

ILUSTRÍSSIMO DIRETOR PRESIDENTE E COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A – ELETROCAR

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 010/22

JJR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME,

inscrita no CNPJ sob o nº 246.889.56/0001-96, com sede na Av. Vereador Adão Rodrigues de Oliveira, nº 206, Bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, representada neste ato por seu Responsável Técnico Rodrigo Juliano Kaufmann, brasileiro, solteiro, Biólogo, portador da Carteira de Identidade RG nº 6057229947 SSP/RS e CPF nº 000.982.460-03, residente e domiciliado na Rua Antônio da Silva Martins, nº 378, Bairro Belvedere, Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96.825-363, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016, e no Art. 45, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR, bem como, no item 1 do edital nº 010/2022, interpor

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

A empresa JJR Consultoria Ambiental LTDA ME concorrente ao certame referente a <u>Contratação de Empresa Especializada para a prestação de SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA AMBIENTAL E FLORESTAL e SERVIÇOS DE CAMPANHAS E MONITORAMENTO DE AVIFAUNA, conforme descrito nos respectivos itens nº 1.1 e 1.2 no Termo de Referência (Anexo V), e condições estabelecidas na Minuta de Contrato (Anexo XI) deste Edital, os quais, independentemente</u>



de transcrição, são partes integrantes do presente objeto, na modalidade EDITAL DE LICITAÇÃO, ocorre que o Edital possui vícios e falhas, que pelos fatos abaixo descritos, ferindo principalmente aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da proposta mais vantajosa, a promoção do desenvolvimento sustentável e a eficiência, de acordo com o Art. 37, da constituição federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Bem como, fere o Art. 31º da Lei nº 13.303/2016:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, de**vendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

O Edital fere, os requisitos legais supracitados, pelos fatos discorridos abaixo:

FATO 1

O referido certame solicita em seu Edital, no item 8.1.5 (QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL), à saber:



"8.1.5.1) apresentação de 01 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA fornecido(s) por PESSOA JURÍDICA de direito público ou privado devidamente identificada, <u>EM NOME DA EMPRESA LICITANTE</u>, relativo à execução de obra e serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação. 8.1.5.2) <u>Caso o licitante</u> interessado em prestar serviço que se refere no Item 1.2 do Termo de Referência (Serviços de Campanhas de Monitoramento de Avifauna) seja Biólogo Especialista em Avifauna (ou <u>seja, pessoa física</u>), deverá providenciar a documentação referida pelo Item 8.1.5.1 do Edital (parágrafo anterior), <u>EM SEU NOME</u>."

Neste mesmo entendimento, <u>CONFORME CERTIDÃO N. 97/2020 - SART/NART/GRAT, apresentada em anexo, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS, estabeleceu, através da Resolução 1.025/2009, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA, que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), destaca no artigo 47, 48, 49, 50, 55 e 56, à saber:</u>

"Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; ou II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. <u>A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."</u>

"Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A **CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão."

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável



técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento. Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC."

Não obstante, o Acórdão 1849/2019 (Plenário, Relator: Raimundo Carreiro), trata sobre o assunto deixando claro o fato, à saber:

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Nos Editais de Obras e Serviços de Engenharia e até em alguns casos nos editais de Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de Obra, é exigido erroneamente Atestado de Capacidade Técnica-Operacional seja registrado no CREA, já que a CONFEA veda a emissão do CAT para pessoa jurídica."

O Acórdão 3094/2020, (Plenário, relator: Augusto Sherman), versa sobre o tema, à saber:

"É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no CREA (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. Este Acórdão Ratifica o que já foi dito anteriormente pelo Acórdão 2233/2019-Plenário e Acórdão 2326/2019-Plenário, podendo ser substituído pelo CAT ou ART/RRT."



O rigor exagerado na fixação das exigências do item 8.1.5.1 pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Tal vedação vai contra ao que determina o artigo: Il do art. 32º da Lei 13.303/916, à saber:

"Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;"

A REGRA GERAL, conforme determina o Artigo 37¹, inciso XX I, da Constituição Federal, em relação a qualificação técnica em licitações é, à saber:

"O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ainda sobre a qualificação técnica, em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), à saber:

"A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA. (...) A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro em outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa. (...) A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos

-

¹ Acórdão TCU 768/2007 Plenário



profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional."

Portanto, a exigência do item 8.1.5, é ILEGAL.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação prevê no item 1:

"Eventuais impugnações ao Edital, as Licitantes deverão protocolizar até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, direta e pessoalmente na Secretaria Geral, na sede da ELETROCAR, à Av. Pátria, 1351 — Carazinho — RS, nos dias úteis da ELETROCAR, das 08:15 às 11:45 e das 13:30 às 17:45 horas, ou através do email: compras@eletrocar.com.br, na forma prevista no Artigo 45 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR (disponível em www.eletrocar.com.br)."



DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

A RETIFICAÇÃO do Edital em detrimento dos erros, falhas e vícios no edital, a saber:

1 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL com a seguinte alteração do texto do item 8.1.5: Atestado(s) de capacidade técnica ou declaração(ões) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, <u>COM REGISTRO DE ATESTADO</u> expedida pelo órgão competente de sua jurisdição, de registro <u>PROFISSIONAL</u> na entidade competente (CREA / CRbio), acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprovem a capacidade técnico-profissional para desempenho de atividade pertinente ao objeto da contratação;

Nestes termos, Aguarda Deferimento.

Novo Hamburgo, RS, 27 de julho de 2022.

Rodrigo J. Kaufmann / CRBio 58.739-03D

Responsável Técnico pela JJR Consultoria Ambiental LTDA ME

CPF: 000.982.460-03

Mestre em Desenvolvimento Regional

FONE: (51) 99986-6170

contato@bio.solar